



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
Telefone: 61. 3215-5569  
E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
PRL 5 CDHM => PL 304/2015

PRL n.5

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015**

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputado MARCON

## **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 304, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que “Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro”.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Cultura e de Educação, nos termos do art. 24,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431160400>



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
 PRL 5 CDHM => PL 304/2015

PRL n.5

inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

Apensadas estão as seguintes proposições: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021.

Pretende a proposição principal, PL 304/2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, nos termos do seu artigo inaugural, que os incisos II e XI, do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, inclusive das dos povos e comunidades tradicionais ou indígenas, o pensamento, a arte e o saber;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e de gênero.

Nos termos do seu art. 2º, o inciso IV, do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24....."

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

O art. 3º, por sua vez, preconiza que o art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, das etnias, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil e de suas populações tradicionais e minorias étnicas.

§ 2º O ensino da arte e da cultura das populações tradicionais e das minorias étnicas constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

.....”

Por fim, o art. 4º determina que o art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º .....



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
 PRL 5 CDHM => PL 304/2015

PRL n.5

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e da antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras, necessários ao exercício da cidadania.

.....

Passamos, agora, a descrever as mutações legislativas pretendidas pelos apensados.

O primeiro apensado, o Projeto de Lei de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. A proposta pretende assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna. Refere que esses direitos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal. Dispõe que todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva. Estatui que os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 523, de 2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, acrescenta inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, inserindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino. Alteração de mesmo teor é introduzida, entre os princípios que norteiam o Plano Nacional de Educação (PNE), no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o referido Plano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431160400>



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
 PRL 5 CDHM => PL 304/2015

PRL n.5

Por sua vez, o terceiro apensado, o Projeto de Lei nº 349, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

O quarto apensado, o Projeto de Lei nº 5.240, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, determina ao Ministério da Educação a inclusão, na base curricular dos alunos do ensino fundamental I, aulas sobre a importância histórica das mais diversas etnias no Brasil, com foco no seu protagonismo na história brasileira. Dispõe ainda que essas atividades deverão favorecer a conscientização sobre a discriminação racial como grave questão social.

Por fim, o quinto apensado, o Projeto de Lei nº 548, de 2021, de autoria do Deputado Alex Santana, acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor que os estudos e conteúdos programáticos relativos à história e cultura afro-brasileira e indígena, previstos nesse artigo, deverão promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo.

Em 21 de setembro de 2021, a Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 304/2015, do PL 489/2019, do PL 523/2019, do PL 349/2020, do PL 5240/2020, e do PL 548/2021, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Até que, em 23 de setembro de 2021, fui designado relator da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431160400>



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
 PRL 5 CDHM => PL 304/2015

PRL n.5

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “e” e “f”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como às matérias referentes à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País.

Importante ressaltar que nesta Comissão estamos analisando exclusivamente o mérito concernente à defesa e promoção dos Direitos Humanos e das minorias, sendo vedada a apreciação dos méritos afetos às demais comissões, vez que é da dicção do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Os projetos em análise ainda tramitarão nas Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A formação étnica do povo brasileiro é composta pela contribuição de diversos povos, de diferentes matrizes. Aqui, temos a influência cultural oriunda dos povos indígenas, dos povos brutalmente escravizados que vieram do continente africano, além do colonizador branco. No entanto, a herança advinda das populações mais oprimidas é desvalorizada, ou simplesmente ignorada nos projetos pedagógicos e salas de aula, colaborando para a estruturação do racismo em nosso país. Vale destacar que a chamada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431160400>



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
 Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
 Telefone: 61. 3215-5569  
 E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Democracia Racial por muito tempo se construiu como uma tese de apagamento das violências e violações que caracterizaram o processo miscigenação no Brasil. Qualquer mudança que signifique a quebra destas estruturas culturais e sociais passa necessariamente pela educação.

A proposta do deputado Valmir Assunção está inserida neste contexto. A proposta visa, por meio da educação, quebrar estruturas do racismo estrutural por meio dos estudos da língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas, formadores do povo brasileiro. Além disso, os conhecimentos de filosofia, de sociologia e de antropologia, ligados às populações tradicionais e às minorias étnicas brasileiras, segundo o autor, também são necessários ao exercício da cidadania, e serão exigidos de acordo com as características regionais e locais da sociedade, bem como o ensino da arte e da cultura destas populações.

Como o próprio autor afirmou em sua justificativa ao projeto,

A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Ressaltamos, também, que nossa Constituição Federal, preconiza, no seu art. 215, § 1º, que o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**  
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**  
**Telefone: 61. 3215-5569**  
**E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)**

Apresentação: 04/11/2021 16:11 - CDHM  
PRL 5 CDHM => PL 304/2015  
**PRL n.5**

O Substitutivo apresentado na Comissão de Cultura contemplou, na verdade, o Substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias pelo Deputado Rogério Correia, com acréscimos decorrentes dos três projetos mais recentemente apensados, que se somam às demais iniciativas legislativas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, o PL nº 304/2015, e dos seus apensados, PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021, nos termos do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado MARCON  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431160400>



\* C D 2 1 3 4 3 1 1 6 0 4 0 0 \*